



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E PRODUÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que institui diretrizes para o registro, acompanhamento e produção de dados estatísticos sobre casos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Caldas Novas e dá outras providências.

A proposição estabelece como objetivos o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, o fortalecimento da articulação da rede de proteção, o subsídio à formulação de políticas públicas e a produção de dados estatísticos destinados ao planejamento das ações governamentais.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, ao mesmo tempo em que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]





A atuação municipal, nesse contexto, não pretende substituir as normas nacionais ou estaduais sobre violência contra a mulher, mas estabelecer diretrizes locais para que as informações produzidas no atendimento realizado no território municipal possam subsidiar políticas públicas mais eficientes.

A proposição também encontra fundamento no direito fundamental à saúde e no dever estatal de proteção à dignidade da pessoa humana, além do dever constitucional de criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O projeto apresenta ainda forte compatibilidade com o sistema jurídico federal de proteção à mulher. A Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), determina a articulação de políticas públicas entre os diversos entes federativos e reconhece a necessidade de atuação integrada dos serviços públicos para prevenção, assistência e enfrentamento da violência contra a mulher.

A própria legislação atribui ao Ministério Público, entre outras funções, o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando a relevância jurídica da produção e organização de informações sobre o fenômeno.

No âmbito da saúde, a Lei nº10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. A Lei nº13.931/2019 reforçou essa disciplina e determinou a comunicação dos casos à autoridade policial, nos termos da legislação federal.

Assim, o projeto municipal não cria propriamente uma nova obrigação material de notificação compulsória, tampouco pretende modificar os procedimentos nacionais de vigilância em saúde. Ao estabelecer que os registros e notificações observarão a legislação federal pertinente e as normas do SUS, a proposição assume natureza complementar e orientadora, o que contribui para preservar sua validade jurídica.

Também é relevante observar que a legislação federal vem reforçando a necessidade de proteção da mulher no próprio ambiente de saúde. A Lei nº14.847/2024 alterou a Lei Orgânica da Saúde para assegurar às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência acolhimento e atendimento no SUS em ambiente que garanta sua privacidade e restrinja o acesso de terceiros não autorizados.

Importante mencionar também que dados relativos à saúde constituem dados pessoais sensíveis para fins de LGPD. Consequentemente, a coleta, utilização, consolidação, armazenamento e eventual compartilhamento dessas





informações devem observar rigorosamente os princípios e requisitos estabelecidos pela Lei nº13.709/2018.

Assim, conclui-se que o Município atua em seu espaço legítimo de competência, em organizar diretrizes locais para utilização das informações produzidas regularmente pelos serviços de saúde com o objetivo de orientar políticas públicas municipais.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição é evidente e juridicamente qualificado. A ausência de dados locais consolidados pode dificultar a compreensão da dimensão da violência contra a mulher no âmbito municipal e comprometer a formulação de políticas públicas adequadas.

Dados estatísticos confiáveis permitem ao Poder Público identificar necessidades concretas, estabelecer prioridades, direcionar recursos, avaliar resultados e aperfeiçoar os serviços oferecidos às vítimas.

A proposição também favorece a integração da rede de proteção ao estabelecer como objetivo o fortalecimento da articulação entre os órgãos e entidades envolvidos. Essa perspectiva é coerente com a própria lógica da Lei Maria da Penha, que concebe o enfrentamento da violência como política pública integrada e intersetorial.

O projeto portanto, não possui caráter meramente simbólico. A produção de dados pode constituir importante instrumento de gestão pública, permitindo que o Município de Caldas Novas formule políticas baseadas em evidências e avalie objetivamente a eficácia das medidas de prevenção e atendimento.

Sob a ótica do interesse público, a iniciativa também concretiza os princípios da eficiência, planejamento, prevenção, proteção da dignidade humana e promoção da igualdade, mostrando-se plenamente justificável diante da relevância social da matéria.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão



Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 148/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da proposição originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2026